



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1006658-48.2022.8.11.0041.

AUTOR: AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA, CURTUME JANGADAS S.A., FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A, FRIGORÍFICO REDENTOR S.A., J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA, AGROINDUSTRIAL ARAPUTANGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT, SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA.

REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos em correição.

Trata-se de recuperação judicial de **AGROPECUARIA MALP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS**.

Em análise ao histórico processual, verifiquei o decisum prolatado ao Id. 121083118 homologou o Plano de Recuperação Judicial do grupo e **concedeu a recuperação judicial ao grupo devedor**, *“estacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da presente decisão, exceto para a classe trabalhista dos credores aderentes representados por sindicatos e decorrentes de verbas salariais, cujo termo inicial será o sexto mês após a data da aprovação do plano de recuperação judicial, conforme previsto na premissa 01 do Aditivo ao PRJ”*.

Em seguida, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela ciência da concessão da recuperação judicial, oportunidade em que pleiteou “a imediata remessa dos autos ao MPMT caso haja, eventualmente, notícias sobre o descumprimento do PRJ e/ou sobre a prática de crimes falimentares, para manifestação e consequente adoção das medidas pertinentes por parte deste Órgão Ministerial”. (Id. 121486835).

De acordo com a comunicação de instâncias (Id. 139785891) o decisum prolatado no agravo de instrumento n. 1024831-15.2023.8.11.0000, em sede de liminar, **suspendeu os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial** e concedeu a recuperação judicial.

Em momento posterior, o acórdão prolatado no agravo de instrumento supracitado deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso, momento em que condicionou o destravamento do Plano de Recuperação Judicial ao cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005, de modo que determinou a intimação da Fazenda Pública Estadual para, no prazo de 90 (noventa) dias, colacionar nestes autos a planilha atualizada do débito tributário com posterior intimação do grupo devedor para promover a negociação e/ou oferecer impugnação, cabendo ao Juízo Singular decidir.

O Ministério Público apresentou parecer ao Id. 166688846.

Os credores alegaram descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que há pedido de decretação de falência.

Por seu turno, o credor **DBS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** noticiou que o grupo devedor descumpriu a cláusula do Plano, de modo que pleiteou pela aplicação da sanção prevista no PRJ.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com o relatório do presente decisum, a presente recuperação judicial apresenta alguns desdobramentos que, indubitavelmente, impedem o regular prosseguimento do feito. Tornando-se imprescindível, assim, o saneamento e apreciação das questões pendentes.

E, para possibilitar a medida supra, é imprescindível destacar, de forma minuciosa, as seguintes situações:

I – PARALIZAÇÃO DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em análise ao histórico processual, é possível verificar que, com a homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial, o Estado de Mato Grosso interpôs o recurso de Embargos de Declaração, oportunidade em que argumentou que o grupo devedor não apresentou a Certidão Negativa de Débitos, afrontando, assim, o art. 57 da Lei 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN, de modo que pleiteou pela reforma da decisão que homologou a recuperação judicial. (Id. 123624943).

Em decisão interlocutória prolatada ao Id. 127934396, este Juízo compreendeu que *“é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a*

apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários” rejeitando, com essas razões, os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Pública Estadual.

Ato contínuo, o Estado de Mato Grosso interpôs o recurso de agravo de instrumento sob o número 1024831-15.2023.8.11.0000, momento em que o e. Tribunal de Justiça concedeu o efeito suspensivo e determinou a paralisação dos efeitos da decisão que homologou o PRJ e, por consequência, concedeu a recuperação judicial. (Id. 139785891 – 30/01/2024).

Em análise meritória, a primeira câmara de direito privado deste Tribunal, nos autos do agravo de instrumento n. 1024831-15.2023.8.11.0000 consignou que *“ainda que deva ser respeitada a tese de manutenção das atividades das empresas, dos empregos, a fim de que seja preservada a continuidade dos trabalhos realizados pelas empresas, não se pode acolher tese de desnecessidade de pagamento dos débitos tributários”* compreendendo que *“impõe-se considerar que prevalece a decisão de constitucionalidade da exigência da certidão de regularidade fiscal”,* ao passo em que destacou, ainda, que *“**não há impedimento para que o Plano de Recuperação Judicial aprovado seja cumprido, seja executado, eis que há possibilidade das recuperandas regularizarem a situação e buscar parcelamento dos débitos, conforme previsto no artigo 155-A do CTN e no Decreto n. 819/2024, que trata de Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso para contribuintes em Recuperação Judicial, salientando-se que o objetivo da recuperação judicial é de buscar reerguer tais empresas em dificuldade econômica e financeira, quando legal e viável”***.

Com essas razões, conforme já mencionado no relatório deste decisum, o acórdão decidiu:

*“a fim de garantir que o plano de Recuperação Judicial, que foi devidamente homologado, seja cumprido e atenda aos interesses dos credores, da forma como aprovado em Assembleia Geral de Credores, **DETERMINO que o Estado de Mato Grosso apresente, na Ação de Recuperação Judicial, em 90 (noventa) dias, a contar da intimação de julgamento deste agravo, planilha com os débitos das Recuperandas, eis que há alegação de cobranças indevidas e/ou em duplicidade; tese que merece respeito, pois há nestes autos documento assinado por agente estatal – Procuradora do Estado – que opina por cancelamento de CDA (de n. 002055/07-A), referente ao Frigorífico Araputanga S/A. A partir daí deverão as Recuperandas apresentar suas alegações. Em caso de impugnação aos valores apresentados pelo Fisco Estadual, caberá ao Juízo singular decidir acerca dos valores a serem quitados – cabendo às partes litigantes (Estado de Mato Grosso e Agravadas/Recuperandas) comporem, visando o destravamento do Plano de Recuperação homologado”***.

Conclui-se que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso compreendeu pela necessidade do preenchimento do art. 57 da lei 11.101/2005 e, concomitantemente, em virtude da atual fase da recuperação judicial, deixou de invalidar o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, condicionando o destravamento à medidas elencadas no dispositivo do referido do venerando acórdão.

Há, assim, duas situações que decorrem, diretamente, do venerando acórdão:

II – PREENCHIMENTO DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005 – ANÁLISE DE MÁ-FÉ PROCESSUAL.

De acordo com o venerando acórdão, “*prevalece a decisão de constitucionalidade da exigência da certidão de regularidade fiscal*”, de modo que o preenchimento do requisito do art. 57 da lei 11.101/2005 deve ser comprovada.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste ínterim, conforme determinado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em decorrência da alegação de cobranças indevidas e/ou em duplicidade, o acórdão determinou que o Estado de Mato Grosso juntasse, nestes autos, a planilha atualizada de débitos dos devedores.

Em cumprimento ao acórdão, a Fazenda Pública Estadual colacionou todas as Certidões de Dívidas Ativas dos devedores (Id. 171930466/171930468/171930470/171930472/171930473), destacando, ainda, que os devedores “seguem sem regularizar suas pendências fiscais”, de modo que pleiteou pela falência do grupo.

Pois bem.

Em que pese o argumento suscitado pela Fazenda Pública Estadual, nota-se que o grupo devedor apenas aguardou, durante o prazo estabelecido pelo e. TJMT, a juntada das planilhas para possibilitar a manifestação e a consequente negociação dos débitos e/ou impugnação.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido do Estado de Mato Grosso, e considerando que o grupo devedor, em consonância com o acórdão proferido, encontra-se em busca da negociação do débito fiscal, por intermédio da Secretaria Geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Mato Grosso, **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a juntada da certidão de regularidade fiscal (art. 57, lei 11.101/2005), sob pena de aplicação de aplicação das penalidades legais.

Concomitantemente, intime-se o administrador judicial para emissão de parecer.

Por fim, compreendo que inexistente requisito para aplicação da litigância de má-fé processual em desfavor do Estado de Mato Grosso e, ainda, do grupo DBS, de modo que **INDEFIRO** o pedido realizado pelo grupo devedor. Todavia, advirto, desde já, que todos aqueles que de alguma forma participam do processo devem i) *“expor os fatos em juízo conforme a verdade”*; ii) *“não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”*; iii) *“não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”*; iv) *“cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”*; v) *“declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”*; vi) *“não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”*. (art. 77, CPC).

III – PEDIDO DE FALÊNCIA E NOTICIA DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise à petição Id. 169786857, verifica-se que a credora **DBS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** argumentou que o grupo devedor, por intermédio da escritura pública de cessão de direitos de posse e de posição ativa em ações judiciais, confessou a dívida da importância de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), cuja confissão foi expressamente reconhecida, também, no Plano de Recuperação Judicial.

No Plano de Recuperação Judicial, a proposta constou da seguinte forma:

Para o Credor DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("DBS") a proposta é pagamento do valor de R\$ 150.000.000,00 mediante entrega dos ativos MALP (Fazenda e área usucapida, conforme escritura em anexa ao plano anexo I) e FRIGORIFICO BARRA DO BUGRES, com direito de venda a mercado desses ativos para apurar valores, restando que o que sobejar R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) corrigidos pelo CDI (março/2023) retorna para os recuperandos e o que faltar será pago pelos mesmos, com a garantia do FRIGORIFICO REDENTOR. Toda essa operação deve ocorrer em 12 meses, e culminará em quitação de 100% de todos os créditos existentes do credor DBS (concurtais e extraconcurtais).

(...)

Desistência de qualquer discussão judicial sobre essencialidade do ativo FAZENDA MALP, seja em relação a PROPRIEDADE como ÁREA USUCAPIDA e o reconhecimento, neste pelas recuperandas, de sua não essencialidade, inclusive com a desistência de todos os recursos pendentes de julgamento. As recuperandas se obrigam a obter a concordância de todos posseiros e arrendatários quanto à inexistência de usucapião ou de qualquer óbice à se do credor, mediante lavratura de

escritura pública e transferência não onerosa no registro da matrícula respectiva (Anexo I), com a efetiva e imediata reintegração da posse pelo dor de toda a área, sem que haja qualquer turbacão ou esbulho possessório na área. A inexistência de sua obtenção implica o retorno do valor originalmente devido, nesta data, de 300.000.000,00, deduzido o montante obtido com a liquidação da Fazenda Malp e do frigorífico Barra dos Bugres, cujo saldo ficará garantido pela alienação fiduciária do Frigorífico redentor, conforme abaixo. A escritura pública (Anexo I) e a transferência imediata da posse condições precedentes da aceitação desta proposta, bem como o direito de recompra e referência das referidas áreas pelo valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) corrigidos pelo CDI, data base 03/2023.

(...)

Contudo, o credor argumenta que o grupo devedor descumpru a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que exigia a **obtenção da concordância de todos os posseiros e arrendatários**, comprometendo, assim, a transmissão livre e desimpedida da posse, conforme a exigência prevista no Plano, uma vez que o arrendatário Fúlvio Michael Medeiros, por intermédio da “*contranotificação*”, em 05 de julho de 2023, demonstrou sua discordância, oportunidade em que informou que permanecerá na posse até dia 09 de julho de 2025. (Id. 169786875).

Neste viés, em atenção a contranotificação do arrendatário, o credor entende que houve flagrante descumprimento das cláusulas supramencionadas, de modo que requer, perante este Juízo, **a aplicação das penalidades previstas no Plano de Recuperação Judicial**.

Pois bem. Não obstante a situação fática narrada, compreendo que a análise do pedido deve ser postergada.

Isso porque, conforme amplamente mencionado durante este decisum, não obstante a homologação do Plano de Recuperação Judicial por este Juízo, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sede de agravo de instrumento, **determinou a paralisação dos efeitos do Plano de Recuperação**.

Inclusive, este Juízo, em decisão prolatada ao Id. 143496994 destacou que “*Em cumprimento a liminar concedida nos autos do aludido RAI nº 1024831-15.2023.11.0000, conforme comunicação oriunda do eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (id. 139785891), FICAM SUSPENSOS OS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL homologada pela decisão agravada*”.

Ademais, o administrador judicial, em resposta ao pedido de informação requerido pelo Ministério Público, consignou:



Com efeito, constata-se que houve aprovação do plano de recuperação apresentado, o qual, após a realização do controle de legalidade, foi devidamente homologado, cujo cumprimento, embora iniciado (relatório de cumprimento de id. 141774545 em virtude de decisão liminar proferida nos autos do RAI nº 1024831-15.2023.8.11.0000

Diante do exposto, em atenção ao pedido de informações Ministério Público em id. 143411659/14341166, a AJ1 **INFORMA** a fase atual destem bem como que não houve juízo de retratação da decisão que homologou o cumprimento do PRJ suspenso em virtude de decisão liminar proferida nos autos 1024831-15.2023.8.11.0000.

Logo, apesar do alegado descumprimento ter ocorrido em momento anterior a data de interrupção dos efeitos do PRJ, considerando que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) permanece suspenso, compreendo que, neste momento, **inexiste possibilidade jurídica para aplicação de penalidades previstas e/ou determinação para o cumprimento do respectivo PRJ**. Portanto, para garantir a segurança jurídica necessária e evitar arbitrariedades, entendo que o pedido deve ser analisado a partir do restabelecimento dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Com essas razões, postergo a apreciação do pleito. Destaca-se, ainda, que o administrador judicial ainda não se manifestou acerca do pedido, de modo que determino, sem prejuízo, a sua intimação.

É importante ressaltar que, conforme já estabelecido por este Juízo ao Id. 143496994, todas as petições que notificaram o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cujo fato ocorreu até o dia 30.01.2024 (data da interrupção do PRJ) serão apreciados, de igual modo.

IV – RETOMADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, argumentou que o efeito Plano de Recuperação Judicial deve ser retomado, ***“não havendo mais qualquer motivo ou fundamento que ampare eventual descumprimento de suas obrigações”***.

Pois bem.

De acordo com a parte dispositiva do venerando acórdão, e conforme já mencionado neste decisum, o destravamento do PRJ esta condicionado ao cumprimento, pela parte devedora, do requisito do art. 57 da Lei de Recuperação

Judicial. (regularidade fiscal) Veja-se:

Desse modo, a fim de garantir que o plano de Recuperação devidamente homologado, seja cumprido e atenda aos interesses dos credores, da forma Assembleia Geral de Credores, **DETERMINO** que o Estado de Mato Grosso ajuíze a **Recuperação Judicial, em 90 (noventa) dias, a contar da intimação de julgamento com os débitos das Recuperandas,** eis que há alegação de cobranças indevidas e/ou em que merece respeito, pois há nestes autos documento assinado por agente estatal – Procuradora por cancelamento de CDA (de n. 002055/07-A), referente ao Frigorífico Araputanga S/A. . Recuperandas apresentar suas alegações. Em caso de impugnação aos valores apresentados caberá ao Juízo singular decidir acerca dos valores a serem quitados – **cabendo às partes Mato Grosso e Agravadas/Recuperandas comporem, visando o destravamento do F. homologado.**

Com essas considerações, em consonância com o parecer, **DO** agravo de instrumento.

Considere-se prejudicado o Agravo Interno interposto (ID. Nur

É como voto.

Portanto, não obstante o argumento constante no parecer ministerial, deve prevalecer o dispositivo do acórdão proferido no agravo de instrumento supramencionado.

Ressalta-se, no entanto, que a presente decisão, com o intuito de evitar atos protelatórios e de má-fé, estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o grupo devedor comprovar, nestes autos, o preenchimento do art. 57 da Lei 11.101/2005, conforme determinação da Instância Superior, cuja comprovação restabelecerá, automaticamente, os efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Por outro lado, o descumprimento injustificável implicará em sanções previstas na lei 11.101/2005.

Ademais, em atenção a boa-fé, é importante destacar e esclarecer que nada impede que o grupo devedor volte a cumprir o PRJ, de forma voluntária, conforme destacado na fundamentação do acórdão proferido.

V – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Extraem-se dos autos inúmeras petições solicitando a habilitação/exclusão de crédito listado no quadro de credores.

É importante esclarecer, no entanto, que após a publicação do edital com a lista de credores apresentada pelo devedor, caberá a eles, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem de forma **administrativa e diretamente ao administrador judicial** suas **habilitações** ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, publicando o administrador judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a relação final dos credores, é o que dispõe o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, veja:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.***

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação final da lista de credores pelo administrador judicial o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem, apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, impugnação essa que deverá ser **autuada em separado** nos termos do art. 8º, e parágrafo único, da Lei 11.101/05, vide:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

*Parágrafo único. **Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.***

A lei disciplina, ainda, que “*não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias*”. Veja-se:

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

É possível verificar, portanto, que o pedido de habilitação/retificação de crédito nos próprios autos da recuperação judicial é a via inadequada.

Portanto, com essas razões, **DETERMINO** à Secretaria Judicial o desentranhamento das petições com a posterior intimação dos patronos das partes para ciência.

Advirto aos demais credores que eventuais habilitações/impugnações de crédito retardatárias deverão ser formuladas em apartado e distribuídas por dependência aos autos principais, e processadas nos termos dos artigos 10, e 13 a 15 da Lei n. 11.101.101/05.

VI – DISPOSITIVO

Portanto, com base na fundamentação supra, **DETERMINO**:

I - A INTIMAÇÃO do GRUPO REDENÇÃO para, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, colacionar o documento de regularidade fiscal (art. 57 da Lei 11.101/2005), conforme estabelecido pela Instância Superior, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, cuja comprovação restabelecerá, automaticamente, os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado no v. acórdão.

II – ESTABELEÇO que todas as petições que alegaram descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e pleitearam pela convocação em falência e/ou pela aplicação de sanções previstas no PRJ, com base em fatos ocorridos até o dia 30.01.2024 (data da suspensão do PRJ), serão apreciadas em momento posterior ao restabelecimento dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. (Incluem-se, assim, os pedidos formulados por: **DBS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A - MAURICIO BERTO - ALERANDRO DA SILVA DOS SANTOS** (Id. 157562414) - **CLEVERSON BACKES DE ARAÚJO** (Id. 157347465) - **JOSÉ ÁLVARO SOARES** (Id. 152102043) e (Ids. 139741248, 140986518, 141031934), não se tratando de “rol taxativo”).

III – A INTIMAÇÃO do ADMINISTRADOR JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, juntar aos autos o relatório mensal das atividades do grupo devedor, nos termos do art. 22, II, “c” da Lei 11.101/2005.

Em igual prazo, o administrador deverá se manifestar acerca dos documentos e petições Ids. 148842728/ 166324171/ 172497516/ 173245400/ 171930466/ 170471134).

IV – A **INTIMAÇÃO** da **WACHTDOG** para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar-se acerca da petição Id. 166324171.

V - Desentranhamento das petições de habilitações de crédito, em razão da via inadequada, com a posterior intimação dos patronos das partes.

VI – Cientifique-se Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, voltem-me cls.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
14/11/2024 14:42:15
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALXMSSNWF>
ID do documento: 171502578



PJEDALXMSSNWF

IMPRIMIR

GERAR PDF